

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE ALEXSANDRO DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 910.744.364-15, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº 21, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496 Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **ANIELE CARDOSO DOS SANTOS**, PORTADORA DO CPF Nº 071.464.734-90, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 125, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

Desiane Maiara Gomes dos Santos Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **ANTONIA FRANCISCA DA SILVA**, PORTADORA DO CPF Nº 422.239.384-34, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 33, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE BIANCA NASCIMENTO DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 080.772.544-70, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 37, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE CARLOS LIMA FLORENTINO, PORTADORA DO CPF Nº 040.262.884-55, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 80, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o

procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE CLERISTON ROMEU ARAUJO DE SENA, PORTADORA DO CPF Nº 044.307.174-86, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°195, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **DAMIÃO RUFINO DA COSTA,** PORTADORA DO CPF Nº 061.984.654-20, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº 50, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da

propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

#### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **DEIXE MENDES SOARES**, PORTADORA DO CPF Nº 038.867.284-63, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°130, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE ELIABE CAVALCANTE MELO, PORTADORA DO CPF Nº 043.753.164-38, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 225, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis

contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **ELIANE SOARES DOS SANTOS,** PORTADORA DO CPF Nº 977.377.124-53, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°145, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE ERIZIAN COSTA DE AGUIAR MARQUES, PORTADORA DO CPF Nº 067.144.564-25, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 70, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da

expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **GUSTAVO DE SOUSA MELO FRANCA**, PORTADORA DO CPF Nº 143.761.734-44, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°30, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

# **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# DECISÃO

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE IRENIZE BEZERRA PEDRO DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 011.104.264-02, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 110, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

#### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE JOSE EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, PORTADORA DO CPF Nº 690.951.164-68, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°11, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **JOSEANE DE OLIVEIRA PAIXÃO**, PORTADORA DO CPF Nº 051.249.844-06, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°140, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

# **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal
Membro da Comissão de Regularização Fundiária
Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE JOSEFA RODRIGUES DE LIMA, PORTADORA DO CPF Nº 910.765.104-00,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº 10, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM

DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **JOSEFA RODRIGUES DE LIMA**, PORTADORA DO CPF Nº 910.765.104-00, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 11, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

# **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

(REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **JOSEFA RODRIGUES DE LIMA**, PORTADORA DO CPF Nº 910.765.104-00, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 40, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE LUCIANA MATIAS DE ARAUJO, PORTADORA DO CPF Nº 035.180.224-07, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°120, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

**DECISÃO** 



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

#### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **MANOEL PEREIRA SOBRINHO**, PORTADORA DO CPF Nº 033.522.514-44, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº 236, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496 Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA APARECIDA DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 518.161.804-91, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°245, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

Desiane Maiara Gomes dos Santos Secretária Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **MARIA CILENE MATIAS CARDOSO ESTEVÃO**, PORTADORA DO CPF Nº 982.279.394-49, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°93, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

# **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA DA LUZ REGO BARROS, PORTADORA DO CPF Nº 022.066.524-98, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°155, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA DA VITORIA LIMA DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 040.464.274-55, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº135, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o

procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA DE FATIMA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 198.482.458-98, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°205, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 033.652.884-14, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 150, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da

propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE MARIA DE LOURDES LIMA FLORENTINO, PORTADORA DO CPF Nº 854.862.564-34, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N° 205, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA**, PORTADORA DO CPF Nº 039.071.294-90, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, Nº 90, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis

contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **MARIA MATIAS CARDOSO**, PORTADORA DO CPF Nº 713.392.484-68, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°103, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

#### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE **MARIZELIA VALENTIM CANUTO**, PORTADORA DO CPF Nº 040.186.204-62, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N°69, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da

expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados in albis, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

### **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# **DECISÃO**

TRATA-SE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NA MODALIDADE REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), APLICÁVEL AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, ASSIM DECLARADOS EM ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM NOME DE PATRICIA DE MORAES PATRICIO, PORTADORA DO CPF Nº 206.623.274-20, imóvel RUA ADJALME EPITACIO SILVA, N 185, núcleo urbano CENTRO.

Bem instruídos os autos, foi realizada vistoria do imóvel, sendo confeccionado laudo de vistoria do imóvel, atestando a conformidade do imóvel com os trâmites do decreto municipal nº 24/2021, bem como a lei nº 13.465/17 e decreto federal nº 9.310/18.

A documentação apresentada dá conta que o(a) requerente é legítimo(a) possuidor(a) do imóvel desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 01 de julho de 2024

Edição Ordinária

antes de 23.12.2016 e, ainda, que o imóvel não conta com qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico, de forma que é factível de ser regularizado por meio da expedição da certidão de regularização fundiária junto ao procedimento administrativo.

Ademais, verifica-se que o(a) requerente atende às condições econômico-financeiras de ser contemplado(a) pela Reurb, na modalidade social, eis contar com renda que não viabiliza a regularização fundiária pela modalidade REURB-S.

Deve-se mencionar ainda que o procedimento constatou a posse d(o)a beneficiário(a) de forma legítima, tornando-se legítimo o reconhecimento da propriedade por meio da regularização fundiária, encerrando assim a informalidade do bem.

Por fim, verificado que todos os prazos de impugnação e manifestação foram escoados *in albis*, o procedimento encontra-se pronto e acabado, de forma que entende-se pela procedência do pedido, reconhecendo a propriedade do(a) requerente e consequente expedição de Certidão de Regularização fundiária em nome do(a) beneficiário(a).

# **Desiane Maiara Gomes dos Santos**

Secretária Municipal Membro da Comissão de Regularização Fundiária Matrícula 7830 | CPF 06556239496

Publicado no Diário Oficial Edição Ordinária, 01 de jullho de 2024.

# PREFEITURA MUNICIPAL | ADMINISTRAÇÃO GERAL | IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI Prefeito de Bananeiras



DESIANE MAIARA GOMES DOS SANTOS Secretária de Receita | Supervisora Diário Oficial

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Em circulação desde 12 de fevereiro de 1977

Publicado no Diário Oficial em 01/07/2024.

www.bananeiras.pb.gov.br Ouvidoria: bananeiras.1doc.com.br Rua Cel. Antônio Pessoa, 375, Centro CEP 58225-000, Bananeiras-PB CNPJ: 08.927.915/0001-59 Fone: 83 99342-9161